



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Franca
 FORO DE FRANCA
 3ª VARA CÍVEL
 AV.PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010451-27.2024.8.26.0196**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: -----

Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Rocha

A – DO RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de exibição de documento proposta por ----- em face de -----, aduzindo, em apertada síntese, desejar a exibição do documento que, elenca na petição inicial e ainda a condenação da parte passiva ao pagamento de honorários e custas processuais.
 Deu à causa o valor de R\$ 158,12.

Instruiu sua inicial com os documentos que entendeu pertinentes.

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo preliminar de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito apresentou a documentação solicitada.

Instruiu a contestação com os documentos de fls. 55/264.

Houve réplica (fls. 269/272).

É o relatório. Decido.

B - DA MOTIVAÇÃO

Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, o que fundamento no artigo 355, inciso I, da Lei 13/105/15 (Código de Processo Civil).

Da Preliminar.

Rejeito a preliminar de impugnação a assistência judiciária, posto que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência, como exige o art. 98 da Lei 13.105/15, cuja declaração ou afirmação gera presunção “iuris tantum”, invertendo em razão da presunção o ônus da prova.

Nessa linha de raciocínio, em face da inversão do ônus probatório, a prova competia ao impugnante, o que não logrou, porque se limitou a impugnar, sem nada comprovar no tocante à não hipossuficiência do impugnado, ao que se lhe aplica a máxima “allegatio et non probatio quasi non allegatio”.

Ademais, o simples fato de contratar advogado não indica possuíse meios de, sem prejuízo do próprio sustento, arcar com as custas do processo e eventual sucumbência. E,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Franca
 FORO DE FRANCA
 3ª VARA CÍVEL
 AV.PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1010451-27.2024.8.26.0196 - lauda 1

conforme dispõe o § 4º do art. 99 do CPC "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça."

Do Mérito.

Com efeito, pretende a parte autora obter da instituição financeira ré cópia dos documentos elencados na inicial.

É cediço que o juiz poder ordenar ao banco a juntada de cópia de extratos bancários (AgRg no Ag 49.124-2/RS, in RSTJ 66/26, REsp 61.166/SP, in RSTJ; REsp 83.746/MG, 245.660/SE, 264.083/RS, 327.723/PR; Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 844:e, pág. 838, Saraiva, 33ª. ed.), inclusive em obséquio do dever de informação e de prestação de contas ao titular (Súmula n. 259 do STJ).

Acerca do tema, já se decidiu que “o dever de informação e, por conseguinte, o de exigir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa, nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente, a qualquer tempo, requerer da instituição financeira a prestação de contas, pode postular a exibição de extratos de duas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto custos dessa operação” (REsp 330.261/SC, 3ª. T., Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06.12.01, DJ 08.04.02, v.u.).

O pedido da parte autora merece acolhimento, inclusive os documentos solicitados já foram apresentados, conforme se verifica a fls. 90/264.

A sucumbência é devida porque a parte ré deu causa ao pedido.

C - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ---- em face de ----. e, afinal JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No que pertine aos honorários, efeitos da sucumbência, dispõem os artigos 82, §2º do Novo Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. E o artigo 85 assim dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Assim, diante do princípio da sucumbência, condeno a parte sucumbente (réu) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do NCPC, considerando as regras previstas nos incisos “I” a “IV”, entendendo assim estar remunerando condignamente o trabalho do profissional da parte vencedora, sem onerar em demasia a parte vencida (parte requerida).

Caso haja recurso de apelação (artigo 1.009 da Lei n. 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 1.010 § 1º, do Novo CPC). **O Funcionário deverá cumprir: 1. O artigo 102, incisos V e VI das NSCGJ: “Antes da remessa dos autos à instância**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Franca
FORO DE FRANCA
3ª VARA CÍVEL
AV.PRESIDENTE VARGAS, 2650, FRANCA - SP - CEP 14402-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

superior; os escrivães judiciais ou, sob sua supervisão, os escreventes: V – indicação, obrigatoriamente, na certidão de remessa, a inclusão de mídia(s), ou sua eventual inexistência.

1010451-27.2024.8.26.0196 - lauda 2

(Vide Comunicado CG nº 1181/2017 Vide Comunicado CG nº 1322/2017 Vide Comunicado CG nº 603/2018) e VI. Certificarão o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art.1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades. **Observação: Para elaboração do cálculo de atualização do valor das custas do preparo**, deverá ser observado o **COMUNICADO CG 136/2020 (DJE de 22/01/2020 – P. 32):** “para a elaboração do cálculo de atualização do valor das custas do preparo, conforme Provimento CG nº 01/2020, deverá ser utilizada a planilha “TAXA JUDICIÁRIA - PREPARO” elaborada pela SPI 3.5.1 – Serviço de Desenvolvimento de Planilhas e Sistemas, disponível em (Intranet → Cálculos Judiciais → Cálculos Judiciais – Taxa Judiciária → Taxa Judiciária) ou diretamente no link <https://tjsp.sharepoint.com/sites/Intranet/Paginas/CalculosJudiciais.aspx>.” **2. Certificar que o processo também não possui nenhuma pendência, conforme artigo 1.275, § 1º das NSCGJ, nos termos do Comunicado CG 01/2020 (DJE de 22.01.2020):** “Art. 1.275. (...) §1º. O ofício de justiça remeterá o processo à Segunda Instância sem qualquer pendência (juntada de petições, expedientes pendentes de assinatura, certificação de publicações, de recolhimento de custas iniciais e preparo, cadastro atualizado de advogados e outros).” **3. Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se os autos (**utilizando a movimentação “Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente”**), com as cautelas de praxe, devendo o **Funcionário certificar** nos autos a determinação contida no **artigo 1.098 das NSCGJ:** “Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.”

Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Franca, 11 de setembro de 2024.

Humberto Rocha
 Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1010451-27.2024.8.26.0196 - lauda 3